



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.984 - PR (2015/0082230-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
ADVOGADO : SAMIR BRAZ ABDALLA E OUTRO(S) - PR031374
AGRAVADO : CONJUNTO RESIDENCIAL MARADIAS CAIUÁ I-
CONDOMÍNIO III
REPR. POR : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ - PR005560
INTERES. : JULIO CESAR GUIMARAES RIZZARDI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 458, II, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 458, II, do CPC/73.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
6. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.984 - PR (2015/0082230-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
ADVOGADO : SAMIR BRAZ ABDALLA E OUTRO(S) - PR031374
AGRAVADO : CONJUNTO RESIDENCIAL MARADIAS CAIUÁ I-
CONDOMÍNIO III
REPR. POR : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ - PR005560
INTERES. : JULIO CESAR GUIMARAES RIZZARDI

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial que interpusera, para negar-lhe provimento.

Ação: de cobrança, ajuizada pelo CONJUNTO RESIDENCIAL MARADIAS CAIUÁ I- CONDOMÍNIO III, em face da agravante e de JULIO CESAR GUIMARAES RIZZARDI (interessado), na qual requer a condenação solidária dos réus ao pagamento das despesas condominiais devidas.

Sentença: extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, em virtude da ilegitimidade ativa do agravado.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo agravado, para conhecer a legitimidade ativa desse e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC/73, julgar procedente a ação de cobrança, condenando o agravante e JULIO CESAR GUIMARAES RIZZARDI (interessado), solidariamente, ao pagamento das taxas condominiais vencidas entre o período de 10/04/2011 a 10/01/2012, excluídos os valores relativos à taxa da emissão de boleto bancário.

Embargos de declaração: interpostos pela agravante, foram rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial: alega violação dos arts. 458, II, e 535, ambos do CPC/73; 304, 346, III, 349 e 1.345 do CC/02; 4º, parágrafo único, 9º, 12, § 4º, 19 e 20 da Lei 4.591/64, bem como dissídio jurisprudencial. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta a ilegitimidade passiva da recorrente e a ilegitimidade ativa do recorrido, para figurarem, respectivamente, como autor e réu desta ação de cobrança.

Decisão monocrática: conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante, para não conhecer do recurso especial, com os seguintes fundamentos: i) ausência de violação dos arts. 458, II, e 535 do CPC/73; e ii) incidência dos óbices das Súmulas 7, 83 e 211, todas do STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. os arts. 458, II, e 535 do CPC/73 foram violados, na medida em que o Tribunal de origem não prequestionou os dispositivos indicados como violados; e

2. afirma que jurisprudência do STJ, com o julgamento de recurso especial repetitivo, se firmou em sentido contrário ao indicado na decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.984 - PR (2015/0082230-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
ADVOGADO : SAMIR BRAZ ABDALLA E OUTRO(S) - PR031374
AGRAVADO : CONJUNTO RESIDENCIAL MARADIAS CAIUÁ I-
CONDOMÍNIO III
REPR. POR : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ - PR005560
INTERES. : JULIO CESAR GUIMARAES RIZZARDI

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante com os seguintes fundamentos: i) ausência de violação dos arts. 458, II, e 535 do CPC/73; e ii) incidência dos óbices das Súmulas 7, 83 e 211, todas do STJ.

1. Da ofensa ao art. 535 II, do CPC/73

Inicialmente, constata-se que o art. 535, II, do CPC/73 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate – responsabilidade da agravante pelo pagamento dos débitos condominiais –, tratou da questão sob viés diverso daquele pretendido pela agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

2. Da violação do art. 458, II, do CPC/73

De outra parte, conforme consignado na decisão agravada, não há que se falar em ofensa ao art. 458, II, do CPC/73. Com efeito, o indeferimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica foi devidamente fundamentado. Assim, analisado o tema de forma expressa e coerente, com adequada motivação, não há se falar em negativa ou carência na prestação jurisdicional.

3. Do reexame de fatos e provas

Ressalte-se, ainda, que alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem – no sentido de não ocorrência da sub-rogação e de ausência de provas de que as despesas cobradas na taxa de condomínio não são relativas às áreas comuns do condomínio –, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviabilizado na instância superior pelo óbice da Súmula 7/STJ.

4. Da Súmula 83/STJ

Por fim, a agravante não demonstrou, de maneira consistente e específica, a inaplicabilidade dos precedentes invocados na decisão monocrática e, portanto, é inafastável o óbice da Súmula 83/STJ. Ademais, a alegação de existência de julgamento de recurso repetitivo constitui indevida inovação recursal.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0082230-8

**AgInt no
REsp 1.530.984 / PR**

Números Origem: 00003855520128160179 11288347 1128834700 1128834701 1128834702

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
ADVOGADO : SAMIR BRAZ ABDALLA E OUTRO(S) - PR031374
RECORRIDO : CONJUNTO RESIDENCIAL MARADIAS CAIUÁ I- CONDOMÍNIO III
REPR. POR : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ - PR005560
INTERES. : JULIO CESAR GUIMARAES RIZZARDI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
ADVOGADO : SAMIR BRAZ ABDALLA E OUTRO(S) - PR031374
AGRAVADO : CONJUNTO RESIDENCIAL MARADIAS CAIUÁ I- CONDOMÍNIO III
REPR. POR : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ - PR005560
INTERES. : JULIO CESAR GUIMARAES RIZZARDI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.